



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



AGRAVO REGIMENTAL - *Direito autoral - Atribuição de plágio - Audiovisual - Programa tipo "reality show", sem roteiro, por não possuir conteúdo definido em um texto pré-determinado - Idéia de circunscrever pessoas em recintos fechados e método operacional de realização, visando expor os comportamentos dos participantes, não protegidos pelo direito autoral (Lei 9.610/98, artigo 8º, I) - Formato televisivo que não se confunde com assunto, argumento ou obra literária - Inexistência de tutela legal.*

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - *Ausência de configuração, por não especificadas, materialmente, no ajuste, as informações confidenciais, de utilização vedada - Cláusulas vazias de conteúdo, a afastarem a invocação do "pacta sunt servanda".*

CONTRATO - *Exclusividade - Desconsideração - Cláusula não concorrencial com prazo - Vencimento deste que, além do distrato, liberou a contratante, de modo expresso, para negociar, adquirir, desenvolver e produzir, por sua conta, formato ou programa "real life soap" (novela da vida real) de terceiros.*

PLÁGIO - *Ausência de dados suficientes para convencer da probabilidade de sua caracterização - Vídeos montados unilateralmente e com seletividade de cenas - Mecanismo deficiente para atestar a reprodução ilícita, cujo reconhecimento demanda prova hábil e plena - Autora brasileira que nem sequer realizou o programa, no Brasil, enquanto que a cedente de direitos, estrangeira, não demonstrou sua titularidade e proteção no território nacional - Fundamentação irrelevante (parágrafo 3º, do artigo 461, do C.P.C.).*

Recurso improvido, mantida a decisão, que, em agravo de instrumento, sustou os efeitos da liminar concedida em primeira instância.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **AGRAVO**

REGIMENTAL nº 225.882.4/1-01, da Comarca de **OSASCO**, em que são

agravantes **TV GLOBO LTDA. e ENDEMOL ENTERTAINMENT**

INTERNATIONAL B.V. e agravada **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.**



ACORDAM em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

TV Globo Ltda. e Endemol Entertainment International B.V., sociedade holandesa, ajuizaram ação em face de TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., sob o argumento de que o programa "Casa dos Artistas", veiculado pela ré, constitui plágio de outro da segunda autora, denominado "Big Brother", violando não apenas os direitos autorais, como praticando atos de concorrência desleal, consoante artigo 195, III, da Lei 9.279/96, com a finalidade de desviar clientela da primeira autora e isso porque "com o lançamento do programa inédito no país, retirou o impacto da já anunciada estréia que seria feita pela verdadeira licenciada exclusiva..." (fl. 139). As autoras pediram a procedência, condenada a ré a abster-se, definitivamente, de difundir representação pública do programa "Casa dos Artistas" ou outro que constitua plágio da obra "Big Brother", sob qualquer meio ou forma, inclusive pela "internet", sob pena de pagamento de multa de R\$500.000,00, por exibição, enquanto perdurar o atraso no cumprimento do preceito cominatório, pleiteando, que nesse tópico fosse concedida, liminarmente, a tutela antecipada, imposto, de imediato, o impedimento. Requereram, em cúmulo, a condenação da demandada a pagar indenização pelos prejuízos de ordem patrimonial e moral causados, em montante que lhes confirmem caráter sancionatório, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença.

O digno magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco deferiu a tutela antecipada, apenas reduzida a multa a

R\$200.000,00.

AGRV.REG. 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



Agravou a ré TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A, enumerando os itens seguintes, em conclusão: "i) As agravadas não possuem a obra audiovisual objeto da contratação havida entre elas, não podendo haver "plágio" do que não existe, e nem tampouco "plágio" de idéia; ii) Não existe prova inequívoca, uma vez que a fita de vídeo produzida e montada unilateralmente deve se sujeitar, necessariamente, ao crivo do contraditório e à submissão pericial durante a instrução probatória; iii) A lei autoral não protege as idéias e as agravadas não demonstraram possuir obra alguma; iv) Não pode haver semelhança de roteiros e cenários, eis que aqueles não existem no programa "Casa dos Artistas", e estes não foram trazidos de forma documental aos autos (sequer alguma planta da casa onde seria o "Big Brother" existe); v) A TVSBT adquiriu, através do contrato de co-produção, o programa "Casa dos Artistas" da Intermídia, a qual, por sua vez, detém o registro do mesmo junto ao Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional; vi) Em função da obra ser de titularidade autoral da Intermídia, existe fundada e robusta questão acerca da legitimidade passiva ad causam da TVSBT para figurar no polo passivo desta ação, questão esta que será devidamente debatida em momento processual oportuno, mas que, desde já, reforça a impossibilidade de existência da antecipação da tutela num caso em que até mesmo uma das condições da ação não está suficientemente demonstrada; vii) O prejuízo da agravante com a concessão liminar da tutela específica é irreversível, ao passo que as agravadas podem, na pior das hipóteses, serem indenizadas por eventuais perdas e danos.

Tanto é assim que foi formulado pedido nesse sentido; viii) A perícia a ser



levada a efeito durante a instrução do feito demonstrará, cabalmente, que os programas "Casa dos Artistas" e "Big Brother" não são a mesma coisa. Aliás, são deveras diferentes" (fls. 28/29). Por fim, "considerando que a decisão agravada, flagrantemente, não se coaduna com o permissivo do artigo 273 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, bem como o prejuízo irreparável que está sendo perpetrado à TVSBT", pediram fosse concedido "o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de poder a agravante veicular livremente o programa que adquiriu e co-produziu ("Casa dos Artistas"), bem como que, após seu regular processamento, lhe seja dado integral provimento" (fls. 29/30).

Distribuído o agravo, o relator, em audiência com os advogados dos litigantes, assistiu a vídeos sobre os programas objeto do recurso e deferiu a juntada de petições, por eles apresentadas, das quais tiveram ciência recíproca, no momento.

Sustados, consoante decisão, os efeitos da tutela específica deferida em primeiro grau e liberada a transmissão do programa "Casa dos Artistas" pela TVSBT, as agravadas, TV Globo e Endemol, formularam pedido de reconsideração e, sucessivamente, para a hipótese de desacolhida do primeiro, agravo regimental. Em síntese, apresentaram duas críticas de mérito à decisão: a primeira, direcionada ao argumento de que idéias, enquanto tais, não são protegidas pela lei de direitos autorais, ressaltando não ser esse o foco da questão, porque não estão querendo resguardá-las, mas algo maior do que isso; nesse diapasão desenvolveram o tema de que "o formato televisivo desenvolvido pela Endemol corresponde

AGRV.REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



ao assunto ou argumento literário, que são protegidos pela lei" (fl. 346) e invocaram o artigo 7º, da Lei 9.610, de 1.998, incisos IV, XI e XIII; a segunda censura diz respeito à existência de um protocolo de intenções, um pré contrato havido entre a TVSBT e a Endemol, por meio do qual a ré teve acesso a informações confidenciais, comprometendo-se a não as utilizar jamais, submetida, em consequência, à força obrigatória dos contratos. Ressaltaram, em adendo, a existência de sólidos argumentos de ordem processual a justificar a manutenção da liminar obtida por TV Globo e Endemol, notadamente a irreversibilidade da sustação de seus efeitos, decorrendo daí o "periculum in mora".

Mantida a decisão agravada, por seus fundamentos, o agravo regimental teve processamento, com a remessa à mesa, para julgamento.

1. Falta de tutela legal à pretensão das agravantes.

As obras audiovisuais estão elencadas no artigo 7º, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, e situam-se dentre as intelectuais protegidas (inciso VI). Interessam, contudo, as exclusões previstas no artigo 8º, inciso I, desse diploma, o qual expressa que "as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos, como tais", não são objeto de proteção como direitos autorais. Tal exclusão, explicitamente, não constava da Lei anterior, 5.988, de 14 de dezembro de 1.973, artigo 49.

Impõe-se verificar como se desenrola, na dicção das
autoras, exteriorizada na inicial da ação de preceito cominatório, cumulada

AGRV.REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



com indenização por perdas e danos, o programa "Big Brother", cujos direitos a Endemol deteria: "A obra destaca-se pela reunião dos seguintes elementos característicos: "Drama real vivido por um grupo de pessoas dentro de uma casa, sem telefone, sem televisão, sem internet, monitoradas por câmeras e microfones para registrar suas atitudes durante um certo lapso de tempo. As pessoas ficam confinadas, de modo a, necessariamente, conviverem umas com as outras, preparando sua própria alimentação e lavando suas próprias roupas. Periodicamente um dos participantes é expulso do grupo e o ganhador final é recompensado com uma expressiva soma de dinheiro. É um programa do gênero "reality show" - o mesmo que caracteriza o famoso "No Limite" - mas com estrutura e características próprias e determinadas, onde se pretende captar pessoas vivenciando situações reais, como dito acima. Devidamente editado, obedece a uma sequência que vai se tornando interessante, sendo apresentada diariamente ao público, com crescente índice de audiência" (fls. 128/129). Esse o programa que seria objeto de contrafação pela ré.

O digno magistrado corroborou a argumentação das autoras: "A fita de vídeo trazida aos autos, como documento 10 da inicial, dá a exata dimensão do plágio que foi perpetrado pela requerida. Assim, a idéia central do programa "Casa dos Artistas", é idêntica a do programa "Big Brother", a semelhança dos cenários e roteiro é gritante. Não se pode entender por plágio, apenas a cópia literal de uma obra, ele existe com a reprodução de características que guardam relação de identidade com a obra original. No caso em exame, como foi destacado, a similitude entre o formato

ACRV.REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



dos dois programas é substantiva, vai muito além de uma reprodução de algumas características básicas. Descurrou-se a requerida das advertências contidas na seção 7 e 10 do instrumento acima já mencionado" (fl. 167).

A apregoada identidade da idéia central dos programas "Casa dos Artistas" e "Big Brother", mostra-se um dado, por completo, indiferente, já que, como positivado, as idéias não são objeto de proteção como direitos autorais. E nem a idéia de trancar pessoas em um determinado recinto, sem que possam sair, para que captadas as suas reações e interações, conflitivas ou não, decorrentes desse isolamento ao qual reciprocamente sujeitas, é nova ou original. Jean Paul Sartre já a havia explorado na década de 1.940, na peça teatral "Huis Clos" (estreou em maio de 1.944), no qual três personagens, Ines, Estelle e Garcin, permanecem enclausurados em um salão, estilo segundo império, sem poderem sair, sucedendo-se, a partir daí, uma seqüência de conflitos variáveis entre eles, através dos quais vão exprimindo, existencialmente, suas angústias, frustrações e desilusões ("Théâtre", págs. 115/166, Gallimard, 1.947, 150ª edição). A concepção nuclear, que orienta os programas, referidos neste recurso, não é diversa. E a exteriorização ou verbalização da idéia em uma sinopse, ainda a ela se prende, pois engloba os requisitos para sua realização. Existe um método, operacional, que através de procedimentos vários, conduz à realização do idealizado, processo, que escapa à tutela autoral (inciso I, artigo 8º).

Encaixam, com precisão, no tópico, as palavras de José

de Oliveira Ascensão: "I - Criações do espírito são as idéias. Mas sustenta-se

AGRV.RES.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



categoricamente que não há propriedade ou exclusividade de idéias. As idéias, uma vez concebidas, são patrimônio comum da humanidade. É inimaginável um sistema em que as idéias de alguém fossem restritas na sua utilização. O problema tem grande importância prática. Certos países, e a antiga União Soviética em primeiro lugar, buscaram por meios indiretos a *proteção dos inventores ou autores de descobertas científicas*. Esta posição suscitou porém reações tão vastas que nenhum progresso foi durante longos anos obtido. Finalmente, chegou-se a um Tratado em 7 de Março de 1978, em Genebra. Mas limita-se a instituir um registro internacional, que marca somente a data da comunicação pública. Não se atribuem nenhuns direitos especiais ao autor da descoberta. Se não se sair deste caminho, não se porá em risco o princípio da liberdade das idéias. Já as aplicações industriais das descobertas científicas podem ser protegidas através das patentes de invenção, de que falaremos a seguir. II - Processos. Também não podem ser tutelados os processos, seja de que gênero forem. Assimilam-se-lhes os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios e as descobertas. A obra não é uma idéia de ação. Um plano de estratégia militar não é a obra que nos interessa. O problema tem sido muito discutido a propósito de esquemas publicitários, de guiões para concursos de televisão, etc. Aqui a idéia comandaria uma determinada execução, que se visaria proibir. Mas esta proteção, ou cabe em qualquer dos quadros da propriedade industrial, ou não se admite. A idéia em si, quer seja ou não reitora de atividade humana de execução, não é objeto de proteção em termos de direito de autor. Muitos casos têm surgido na jurisprudência. Assim, foi

ACRV.REG. 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



rejeitada a acusação de que o programa de televisão "Você decide" seria plágio do programa "O Povo é o Juiz" (Direito Autoral, 2ª edição, Renovar, págs. 28/29).

Consideradas as comparações tecidas na inicial da ação pelas autoras, entre os dois programas, o que se detecta é que abrangem, tão-apenas, equipamentos, objetos, cenários e atuações, cuja finalidade é captar os comportamentos dos participantes, mas que não determinam ou especificam tais comportamentos. Dessa forma, a existência de câmeras e microfones ocultos, a monitoração permanente dos concorrentes, a central técnica de controle especial, a horta, as conversas entre apresentador e concorrentes, os quartos coletivos e, permanentemente, monitorados por espelhos falsos, a sala de estar e reuniões, totalmente monitoradas, a câmera no box do chuveiro, a coincidência de regras, a privação de acesso aos meios de comunicação, a exclusão de concorrentes até restar apenas um, configuram procedimentos direcionados à consecução da idéia central e a ela se prendem. Constituem um arcabouço metodológico, um processo, para que o conteúdo ou tema do programa, "o drama real" ocorra entre pessoas, vivenciando situações verdadeiras e seja captado pelos telespectadores, que têm seu interesse preso nas condutas e reações dos participantes, mas, obviamente, não no aparato técnico. Aliás, nem mesmo a idéia do monitoramento, das câmeras e microfones ocultos, dos espelhos falsos, é original e já foi explorada em muitas obras. Talvez a mais famosa seja a de George Orwell, "1.984", na qual, em, praticamente, todos os lugares de uma cidade (Londres) havia o cartaz com um rosto, com olhos

AGRV.REG C 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



que seguiam as pessoas por toda a parte e que possuía uma legenda: "O grande irmão zela por ti". Essa presença angustiante, a opressão da vigilância, a desconfiança do outro, a perda da privacidade e da intimidade estão bem presentes nesse grande livro (Tradução de Wilson Velloso, Cia. Editora Nacional, 11ª edição, 1.978, São Paulo) e, de certa forma, buscam ser retratadas nos programas objeto deste recurso. Vale lembrar que "Grande Irmão" é a tradução em português de "Big Brother", denominação utilizada pela autora Endemol para o audiovisual, fato que questiona sua criatividade e ineditismo.

Resultaria diferente se houvesse cópia de roteiros, estes sim, identificados como obras artísticas. Contudo, nos tipos de programa, como os "reality shows", inexistente roteiro, pois não há um conteúdo pré-determinado, de início, meio e fim definidos (confira-se Syd Field, Manual do Roteiro, págs. 1/10, Objetiva, 1ª edição, 1.995). Essa estrutura apresenta-se bem definida na peça teatral de Jean Paul Sartre ou no livro de George Orwell. Na realidade, não há roteiro porque o conteúdo é imprevisível (inexistente o repertório fixado em um texto), não se sabendo como cada um dos participantes irá reagir, espicaçado pela convivência obrigatória, por uma certa promiscuidade e, ainda, provocado por tarefas e desafios. Ante as situações improvisadas e indefinidas, esses programas melhor se ajustam a uma tele-reportagem, a um documentário ou a uma transmissão ao vivo de um evento, hipóteses nas quais, não cabe um roteiro, previsível e determinado.

AGRV.REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



Destituída de qualquer cabimento a afirmativa das agravantes, TV Globo e Endemol, de que o formato televisivo, desenvolvido por esta última, equivale ao assunto ou argumento literário, protegido por lei. Ora, o assunto ou argumento literário corresponde a uma expressão intelectual, à materialização de uma criação do espírito e não se reduz a um mero formato ou a métodos operacionais dirigidos a um fim. Não há um conteúdo nos formatos, que, como deriva do próprio nome, são meras fôrmas a serem preenchidas. O que preenche essas fôrmas é o conteúdo, obrigatoriamente predeterminado desde um início até um fim. Isto se aplica às obras coreográficas e pantomímicas, referidas pelas autoras no recurso regimental, porque estas são marcadas nos movimentos estabelecidos a seus executores. Se houver total improvisação não há que falar, é claro, em um roteiro ou marcação referente ao intérprete. Cumpre lembrar dos programas de televisão, como entrevistas, ou os de entretenimento com auditório, ou, ainda, mesas redondas esportivas e telejornais, em que há, apenas, uma moldura, um processo, mas o conteúdo, por sua imprevisibilidade, é insuscetível de proteção, o que se evidencia bem pelo fato de ninguém intentar a tutela do direito do autor para essas apresentações.

Os incisos XI e XIII, do artigo 7º, da Lei de Direitos Autorais, igualmente, por se centrarem em conteúdos, como deriva de seus textos, constituem obras intelectuais, diversamente do que ocorre com o formato ou molde preconizado pelas agravantes, Globo e Endemol. O inciso XI, refere-se às adaptações, traduções e outras informações de obras

AGRV.REG 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



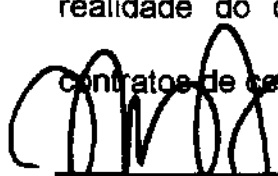
originais, apresentadas como criação intelectual nova, enquanto que o inciso XIII, abarca as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Não abrangem, pelo visto, métodos ou processos organizacionais e, conseqüentemente, não se aplicam à espécie.

Em suma, como idéias e métodos são descartados na proteção do direito autoral, não se justifica admitir que a autora Endemol tenha tido esse direito violado pelo programa "Casa dos Artistas".

A Lei 9.610/98 é a norma brasileira e revela-se destituída de sentido a argumentação de que, provavelmente, em outras nações, o produto da Endemol, da qual a Globo obteve licença para utilização, teria tutela autoral. Como antes indicado, nem como criação do espírito se pode admitir o trabalho da Endemol, porque efetivamente as idéias a respeito já são antigas e muito exploradas, o que, à evidência, a empresa holandesa não desconhece.

A contratação realizada entre TVSBT e Intermídia Consultoria de Comunicações e Negócios Ltda. para a co-produção, serviços de natureza artística e outras avenças, destinada à realização de uma série de programas destinados à veiculação por televisão, baseado no roteiro da obra literária, "Convivência de Artistas" (fls. 39/74), bem como o protocolo celebrado entre a Endemol e a TVSBT (fls. 19/31), não transmudam a realidade do direito positivo brasileiro. Se, em tese, foram celebrados

contratos de cessão de direitos sobre o método ou processo de realização da


AGRV.REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



idéia, as obrigações teriam origem, unicamente, contratual, porém não legal, ou seja, sem força para alterar a legislação de direitos autorais quando exclui a idéia e o método de proteção. Falho, logicamente, o raciocínio que procura tirar do fato da realização desses contratos, a conclusão de que a lei de direito autoral brasileira ampara os meros formatos ou molduras, dando-lhes a qualificação de assunto ou argumento literário, ou, ainda, roteiro. Poderá, considerada uma situação hipotética, haver interesse na aquisição de processos e métodos, mas tal, tão-somente pela efetivação do negócio jurídico, não lhes dá uma conotação diversa, da que exatamente tem, ou melhor, restringem-se ao vínculo negocial, porém não dão existência a uma norma legal, com imperatividade "erga omnes". Aliás, ainda que a própria TVSBT objetivasse adquirir algo, que entendia estar protegido pela legislação de direito autoral, embora positivamente tal proteção não exista, a negociação, à evidência, não tem a força de criar uma norma legal ou de fixar uma dogmática interpretativa. Unicamente poderá gerar obrigação derivada de contrato.

2. Falta de amparo contratual.

A colocação supra conduz ao exame do "protocolo de intenções" celebrado entre TVSBT e Endemol e extrair quais as obrigações, nele, impostas. Esse "protocolo" tinha por finalidade a constituição de uma Companhia de produção independente no território do Brasil, fortalecendo o vínculo entre ambas as empresas "por suas atividades conjuntas de produção e exploração do formato Big Brother (B.B.)..." (fl. 193). A cláusula sobre "contratos finais" bem elucida a intenção dos contratantes nessa


AGRV.REG. 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



avença preliminar: "Este Protocolo assinado será a base para a confecção de um Acordo de Acionistas, Contrato de Licença do Big Brother, Contrato Social e Acordo(s) de Empregados (conjuntamente, "Contratos Finais"), no qual os assuntos cobertos na presente e qualquer assunto necessário relacionado à Transação deverão ser detalhados" (fl. 202). Não foi transacionado - como, depois, ocorreu no contrato entre a Endemol e a TV Globo - o licenciamento para a utilização do formato do programa, ficando avençado, tão só, que a Endemol contribuiria para a Companhia (a ser formada com a TVSBT) com a licença para produzir, transmitir e explorar, uma série televisiva do formato B.B. no território de língua portuguesa, a ser descrito em um acordo de licença B.B. específico. E continua essa cláusula, que está na seção 3, letra a, do protocolo de intenções: "Os termos de tal exploração do formato BB pela Companhia com respeito a quaisquer emolumentos pagos à ENDEMOL, incluindo uma taxa de licença do formato de 10% acordada, baseado em orçamento de produção e taxas de consultoria adicionais, serão discutidos em mais detalhe antes da data da Transação. A ENDEMOL concederá à Companhia um primeiro direito de recusa para produzir, transmitir e explorar qualquer série televisiva adicional do formato BB para o Território" (fl. 195). E quanto à licença para desenvolver e programar um website BB, no território, na língua portuguesa (conforme descrito em contrato de licença online BB específico), estabeleceu-se, que seus termos seriam discutidos e acordados com mais detalhe antes da data da transação. No tópico referente ao know-how de produção relacionado à BB, ficou reservado à Endemol o controle criativo

AGRAV. REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



final sobre a produção, ainda que em cooperação íntima com a transmissora. Vê-se que o avençado resumiu-se a um pré-contrato, ou, como denominado, um "protocolo de intenções", que, em razão de seu caráter preparatório, remeteu o detalhamento dos elementos metodológicos (formatos, molduras, processos ou procedimentos) do programa à transação final, que não se realizou. Aliás, no enfoque de um critério de normalidade, não parece que dados reputados fundamentais à operacionalidade fossem transmitidos em estágio de elaboração prévia do negócio e no qual o escopo se cingia à formação de uma Companhia jungindo as duas empresas.

Posto isso, passa-se ao exame da redação da Seção 10, desse protocolo, com o subtítulo "confidencialidade": "Quaisquer informações recebidas e/ou fornecidas por Endemol e SBT relacionadas à presente transação deverão ser mantidas confidenciais e não serão utilizadas para qualquer propósito além da avaliação das transações contempladas". Com suporte nesse texto, as autoras sustentam que a TVSBT teria descumprido o contrato ao valer-se das informações "confidenciais" na elaboração de seu programa "Casa dos Artistas". Tal cláusula, insistem, já seria suficiente para delinear sua responsabilidade. A leitura, no entanto, da referida Seção 10 do protocolo, denota tratar-se de um texto vazio, oco, em virtude de não detalhar quais os conteúdos das informações transmitidas e que mereceriam "confidencialidade", por conterem segredos empresariais integrantes de eventual patrimônio intelectual da Endemol. Da atenta leitura de todo esse "protocolo de intenções", voltado à constituição de uma Companhia - e que a tanto se resumiu, ou seja, a meras e limitadas intenções, - nada de concreto

AGRV.REG 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



surge sobre o que, efetivamente, foi (se é que isso aconteceu, por não se cuidar de licenciamento) comunicado à contratante brasileira. Por conseguinte, como invocar o "pacta sunt servanda" ou "a força obrigatória dos contratos" para sujeitar a TVSBT a uma dimensão de "confidencialidade", que não se sabe, objetivamente, qual é e se assumida, e que não se insere, especificadamente, na natureza do contratado, dado seu cunho preliminar.

Nem sequer da leitura da documentação referente ao encerramento do "protocolo de entendimentos" percebe-se quais seriam essas informações sigilosas (fls. 227/229). Não há certeza alguma a embasar a afirmativa de que a TVSBT teria usurpado a confiança, com a retenção de informações, quanto ao formato do programa, e as utilizado em desobediência ao ajuste. Aliás, os dois contratos vindos aos autos diferem, pois o da TVSBT com a Endemol norteou-se à formação de uma empresa, enquanto que o celebrado entre a última e a TV Globo já é de transmissão, sede adequada à transferência de dados confidenciais atinentes aos métodos operacionais.

Essencial ressaltar, ainda na Seção 10, do "protocolo de intenções", o subtítulo "Exclusividade": **"Após firmar o presente protocolo de entendimentos e até 1º de outubro de 2.000, o SBT não negociará ou adquirirá e/ou desenvolverá/produzirá por sua conta nenhum formato ou programa "real life soap" (novela da vida real) de terceiros que não Endemol"** (fl. 204). Trata-se de cláusula não concorrencial, porém com prazo vencido em 1 de outubro de 2.000, após o qual a TVSBT ficou liberada de compromissos com a Endemol, a mais afastar a possibilidade da alegada

AGRV:REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



quebra contratual. Esse texto, mostra, principalmente, que a sociedade holandesa tinha ciência de sua não exclusividade no campo da "real life soap" ou "reality show", reconhecendo que outros produzem e desenvolvem formatos idênticos ou similares, e autorizando que a TVSBT o fizesse depois do termo assinalad*o, de modo amplo, isto é, negociando, adquirindo, desenvolvendo e produzindo, o que é incompatível com a tutela legal, que pretende com a ação ajuizada.

3. Insuficiência probatória. Irrelevância do fundamento.

Mesmo na hipótese de se admitir, que o contrato, em tese, obstaria a utilização do "formato" do programa "Big Brother" pela TVSBT, impunha-se constatar se convergem dados objetivos, de séria probabilidade, atestadores da realidade da infração.

A única possibilidade de se investigar o alegado plágio foi fornecida pelas autoras, através de fitas de vídeo, por elas montadas, unilateralmente. Esse mecanismo de demonstração do fato plágio, é de todo inconsistente e depende, para que formada convicção segura, de demonstração pericial exaustiva, na fase processual adequada. O saudoso desembargador e professor Washington de Barros Monteiro, bem advertia que "o plágio constitui matéria delicada, cujo reconhecimento demanda prova muito cuidadosa" (Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, pág. 257, 22ª edição, Saraiva, 1.983, São Paulo). Pelas fotos inseridas na petição inicial da demanda, constata-se, que a comparação entre o programa "Casa dos Artistas" da TVSBT, não foi feita com um outro programa da TV Globo, pois esta não o realizou, mas com a veiculação, selecionada parceladamente, do

AGRV. RES.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



"Big Brother", por diversas redes de televisão, sul-africana, americana, holandesa e britânica, de modo fracionado, mais precisamente em trechos curtos, a impedir que o leigo possa concluir que tenha havido reprodução e, além disso, indevida. Como realçado, somente, a perícia poderia concluir com a necessária segurança - e não por sensações e palpites - pela identidade de métodos e processos (ou formatos e molduras) entre todos os programas.

O que se deve ter presente é que nesses audiovisuais, de conteúdo incerto, nos quais o assunto vai se formando com as interações e conflitos decorrentes, nem sequer se pode dizer que um repita o outro, ou seja, que um programa holandês da Endemol repita o seguinte. Tome-se, como exemplo, o programa "No Limite" que, ao que parece, está em sua terceira edição e cujo assunto ou conteúdo não se repete, porque os participantes não enfrentam, do mesmo modo, os entraves que lhes são colocados. Certo que a idéia é a mesma e que há um método operacional para que ela se concretize. Mas isto, reitera-se, não é e nem se confunde com um roteiro. Inclusive, inviável afirmar que, mesmo as provocações às situações conflitivas dos programas "Big Brother" e "Casa dos Artistas" serão as mesmas, porque este último está em seus primórdios e, somente, a evolução imprevisível dos comportamentos dos participantes, possibilitará que seu conteúdo, especificamente, se forme, consideradas as tarefas, os desafios e as alternâncias propostas.

Do exame de toda documentação anexada resulta que a

Endemol não deixou expresso, nos vários contratos, como é a moldura de

GRV.REG. 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27



seu programa e, por outro ângulo, os vídeos apresentados não permitem, por incompletos, precários e deficientes, um convencimento adequado, a exigir, para ser alcançado, conhecimento técnico. Já a TV Globo não realizou programa algum, noticiando, apenas, que poderá fazê-lo no começo do ano próximo, o que inviabiliza qualquer confronto, a permitir uma conclusão sobre eventuais semelhanças. O que resta são os instrumentos trazidos pela TVSBT, referente ao contrato de cessão e que estão registrados na Biblioteca Nacional. Nessa perspectiva, a invocação do art. 18, da Lei 9.610, de 1998, é despicienda, porque a Endemol – e, por consequência, a TV Globo – por primeiro, não têm direito protegido pela lei autoral, ao menos considerada a cognição sumária permitida, e ainda que, por hipótese, a mera moldura ou formato prestigiassem essa tutela, não se sabe, contratualmente, quais seriam seus elementos estruturais, obstáculo a que se conclua pela ocorrência de plágio, por parte da TVSBT. Na verdade, o que há de palpável é o certificado de registro do programa "Casa dos Artistas" pela Intermídia Consultoria de Comunicações e Negócios Ltda. na Fundação Biblioteca Nacional do Ministério da Cultura, posteriormente objeto do contrato de co-produção, serviços de natureza artísticas e outras avenças, ajustado com a ré. Apesar, do mencionado artigo 18, descartar a proteção ao direito autoral do registro, esta providência, de inscrever na instituição competente, funciona como um fator de inversão do ônus da prova, em virtude do que a parte contrária deverá demonstrar que o nome, dele, constante não é o do autor ou, então, que padece de defeito que conduza à sua anulação

(Eduardo Pimenta, "Código de Direitos Autorais e Acordos Internacionais",

AGRV:REB.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator – d.27



pág. 72, Lejus, 1.998, São Paulo). Destarte, inviável que, em sede de liminar, se reconheça prática fraudulenta a repercutir na invalidação do registro. Também nesse tópico, a prova deve ser aferida, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A fundamentação da inicial, portanto, no sentido de fornecer probabilidade efetiva do direito apregoado pelas autoras é irrelevante, circunstância que bloqueia o deferimento liminar. É exato, pelo atual sistema do artigo 461, do Código de Processo Civil, que o juiz, de preferência, deverá conferir primazia à tutela específica da obrigação, o que exige, para tanto, que constituído um conjunto de dados favoráveis a quem pleiteia essa tutela e que dêem fundamento jurídico ao seu interesse. Como às autoras, neste momento, não aflora tal fundamento, isso não significa que estão e estarão desprovidas de qualquer proteção, em virtude da continuidade dos programas, porque, em última análise, poderão, em caso de perdas e danos comprovados, ser ressarcidas, tendo em vista o incontestável poderio econômico-financeiro da ré. Descabido, doutro turno, o argumento de que a sustação dos efeitos da decisão, que concedeu a liminar, implicou em irreversibilidade, porque a TVSBT poderia concluir todos os capítulos de seu programa, antes que decidida a questão. Suscitou-se, inclusive, o bloqueio do acesso à Justiça, com a lembrança da temática constitucional do art. 5º, inciso XXXV. Porém tal não ocorre, visto bastar a falta do requisito fundamental da relevância para impedir a concessão. Ainda, as autoras esqueceram-se que a ação, que propuseram, não se resume a impor uma obrigação de não fazer, mas e com a mesma abrangência, de

AGRV.REG.: 225.882.4/1-01 - OSASCO - Voto nº 19.417 - relator - d.27

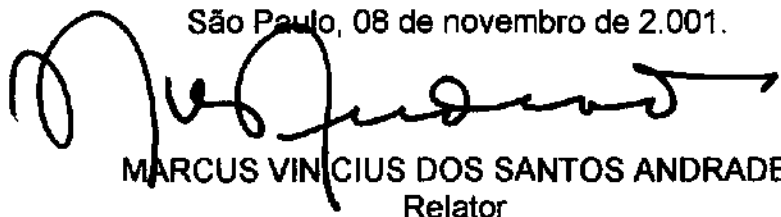


modo cumulativo, pleiteiam, vastamente perdas e danos, em valores substanciais (confira-se, fl. 147). O acesso à Justiça, ou à prestação jurisdicional permanece íntegro, considerados os termos do pedido. Na situação hipotética do exame da reversibilidade ou não da medida, de convir que o mal maior estaria em se determinar a cessação abrupta da série de programas pela TVSBT, porque, isto sim, lhe trará lesão patrimonial de indubitosa realidade e de difícil ou complexa recomposição. A paralisação, com a dispensa dos participantes, enfim, desmontando tudo o que foi operacionalmente estruturado, obstará em larga escala, a restauração do empreendimento, mormente, considerada a demora à qual sujeita a ação, submetida a um procedimento instrutório, necessariamente amplo e aprofundado e, em seguida, à fase recursal. Assim, o mal menor, quanto ao aspecto de realização prática, é preservar o programa, que já está sendo apresentado, visto possível a solução "a posteriori" através de indenização na hipótese de demonstrado o ilícito.

4. Por todo o exposto, a Turma Julgadora nega provimento ao agravo regimental.

Participaram do julgamento os Desembargadores SILVEIRA NETTO, Presidente sem voto, BORIS KAUFFMANN, vencido e RODRIGUES DE CARVALHO, com voto vencedor.

São Paulo, 08 de novembro de 2.001.



MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE
Relator

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
n. 225.882.4/0

Agravantes Regimentais - TV GLOBO LTDA e outra
Agravada Regimental - TVSBT SISTEMA BRASILEIRO DE
TELEVISÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. O agravo regimental interposto pela TV GLOBO e pela ENDEMOL busca a reforma da decisão prolatada pelo relator do agravo de instrumento, Des. Marcus Andrade, suspendendo os efeitos da decisão agravada. As agravantes regimentais, basicamente, sustentam estar ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação exposta no recurso interposto pela TVSBT.

O Estatuto de Rito exige, para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a presença de dois requisitos: a) a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação; b) a relevância do fundamento do recurso.

Com relação ao primeiro, embora não se possa negar o risco de lesão grave com a suspensão da veiculação do programa "Casa dos Artistas" durante o tempo necessário para o julgamento do agravo de instrumento, também não se pode afastar o risco de lesão grave que sofrerá a ENDEMOL e a TV GLOBO com a continuidade do programa, pois se em relação à primeira o eventual direito intelectual permanecerá desguarnecido, em relação à TV GLOBO os danos resultarão da oportunidade de veicular, no futuro, um programa do mesmo formato, com o impacto necessário para atingir bons níveis de audiência. Assim, a demora no julgamento do agravo de instrumento pode acarretar danos a qualquer das partes.

Gravo "Experimentel" w. 225. 982-41-01-22-Ojasco

ARAI 225.882.4/0
São Paulo

dependendo da suspensão ou não dos efeitos da decisão recorrida.

Mas, não basta a possibilidade da lesão grave; necessário, para atender esse requisito, que essa lesão seja de difícil reparação. E, neste passo, comparando ambas as lesões possíveis, aquela sofrida pelas agravantes regimentais são de difícil reparação, o que não ocorre com a lesão que sofreria a TV SBT. É que a própria apuração da lesão é difícil, pois estar-se-á analisando o possível ganho que um programa de televisão propiciaria, ao passo que a lesão que sofreria a TVSBT seria mais facilmente apurável, uma vez que todos os custos de produção e as expectativas de comercialização são conhecidas. Assim, ausente, data venia, o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo.

A outra exigência é a de que o fundamento do recurso seja relevante. O agravo de instrumento interposto pela TVSBT ostenta, basicamente, dois fundamentos: a ausência de prova segura do alegado plágio, uma vez que para a comparação de ambos os programas - "Big Brother" e "Casa dos Artistas" - existe apenas uma fita de vídeo, editada pelas próprias autoras da ação, sujeita a perícia caso impugnada; depois, a ausência de proteção da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ao "formato" do programa.

Efetivamente, o magistrado de primeiro grau admitiu a possibilidade do plágio com base na fita de vídeo montada pelas autoras da ação, fita esta que traz trechos do programa "Big Brother" veiculados em vários países e trechos do programa "Casa dos Artistas". Não haveria, portanto, prova inequívoca do fato alegado para possibilitar a concessão da tutela específica liminarmente.

O art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a tutela específica para as obrigações de fazer e não

fazer, em caráter liminar, se insere, sem dúvida, nas providências tendentes à antecipação da tutela a que alude o art. 273 do mesmo estatuto, ambos procurando evitar os efeitos que o tempo do processo impõe ao direito da parte. Mas, para a sua concessão, não há necessidade de prova plena e cabal dos fatos, como se poderia interpretar isoladamente a expressão “prova inequívoca”. A expressão deve ser interpretada juntamente com o termo “verossimilhança”, de forma a indicar a probabilidade da existência dos fatos. Este é o sentido, também, da expressão “relevante” utilizada para qualificar o fundamento da demanda no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil. Não é, portanto, certeza quanto à existência dos fatos, mas mera probabilidade de sua existência.

Dai porque basta os elementos que conduzam o julgador a admitir como provável a identidade entre os dois programas. Se, com a instrução, desaparecer esse convencimento, o juiz poderá, de ofício, revogar a tutela específica concedida (CPC, art. 461, § 3º, parte final). E, pelo exame do vídeo apresentado, fiquei convencido do fato do programa “Casa dos Artistas” ostentar o mesmo formato e as mesmas características do “Big Brother”, criado pela ENDEMOL e licenciado para ser veiculado pela TV GLOBO no ano de 2002.

O outro tema diz respeito à proteção da Lei dos Direitos Autorais. Neste passo, necessária a incursão, ainda que em caráter provisório e com cognição não aprofundada, no próprio mérito da ação.

É importante se fixar que a atual Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610, de 19.02.98 – protege de forma ampla as “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (art. 7º, *caput*), excepcionando da proteção “I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II – os esquemas, planos ou

Ação Regressiva no 225.882-4/01 - SP - OJ 510



regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V – as informações de uso comum, tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI – os nomes e títulos isolados; VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras” (art. 8º).

Portanto, a proteção ampla que é dada às criações do espírito sofre apenas as restrições especificamente previstas na lei. Isto implica em reconhecer que as exceções à proteção devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se reduzir esta com a ampliação daquelas.

O conceito de “idéia”, que não goza da proteção legal, não é fornecido pela lei. Mas, segundo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, idéia é a representação mental de uma coisa concreta ou abstrata, é a elaboração intelectual, a concepção¹. É aquilo que ainda não está expresso por qualquer meio, ou fixado em qualquer suporte, permanecendo no âmbito do pensamento. Já o “método” é o caminho para se atingir um objetivo.

O “formato” de um programa de televisão, enquanto não divulgado por qualquer meio, ou fixado em qualquer suporte, não tem a proteção da lei brasileira, por ser apenas uma idéia; mas, a partir do momento em que é divulgado, aqui ou alhures, ou fixado por qualquer meio, passa a ser uma criação do espírito, e, como tal, merece a proteção legal.

Não importa, por outro lado, que a idéia tenha sido divulgada no estrangeiro, por empresa domiciliada no exterior, pois goza da proteção prevista nos acordos ou tratados

¹ “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, ed. Nova Fronteira, 2ª ed., 1986, p. 913.



internacionais, e deve ser protegida inclusive para assegurar a reciprocidade nessa proteção.

Não impressiona, ainda, argumentos a respeito de outros programas que teriam sido "plagiados", quer pela TVGLOBO, quer pela TVSBT. As emissoras de televisão não estão em julgamento, mas apenas aquele determinado comportamento da TVSBT frente aos direitos, principalmente da ENDEMOL, criadora do "formato BB", com os reflexos na TV GLOBO, detentora dos direitos de criação e veiculação de um programa de igual formato.

A negativa de proteção dos formatos, originalmente elaborados para transmitir, da melhor forma e com maior penetração, uma idéia, conduzirá a uma homogeneidade dos programas em todas as emissoras, pois será menos arriscado reproduzir um programa que, aqui ou no exterior, teve sucesso, do que criar um programa novo, com formato novo. Em outras palavras, desestimula as criações do espírito.

Enfim, dada a relevância do fundamento da demanda, e o risco de dano de reparação difícil, agiu bem o magistrado de primeiro grau em conceder, liminarmente, a tutela específica; em consequência, ausente a relevância do fundamento do recurso.

3. Por tais razões meu voto dá provimento ao agravo regimental, cassando o efeito suspensivo concedido pelo d. relator.


BORIS KAUFFMANN

2º Juiz

Agravo Regimental nº 225.882-4/01 - 88 - OJ - 08/00

Agravo Regimental no Agr. de Instrumento nº 225.882.4/1-01

Voto: 10350

Comarca: São Paulo

Agravante: TV Globo Ltda. e outra

Agravado: TVSBT Sistema Brasileiro de Televisão

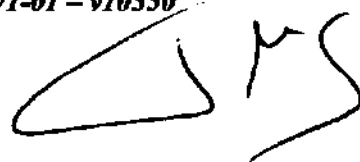
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

I- Em primeiro lugar, anoto haver recebido memorial, acompanhado das fitas vídeo cassete da TV Fama – Rede TV, de 03 de novembro de 2001, e o comparativo “Big Brother” - Casa dos Artistas, juntamente com documentos do processo, do ilustre Prof. Advogado, Dr. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, como também, memorial subscrito pelo douto advogado JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Recebi, ainda, por fidalguia de meus pares, a r. decisão agravada do insigne relator e o V. Voto divergente, antecipadamente, do DD. Desembargador Dr. BORIS KAUFFMANN, Segundo Juiz, o que me habilita, ante a análise dos votos ora proferidos, do excelente trabalho do prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, bem como do memorial do Dr. JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, dos demais documentos mencionados, desde já proferir voto, sem necessidade de pedir vista, o que retardaria, sem dúvida, o julgamento.

Data venia, do V. Voto proferido pelo ilustrado Desembargador, Segundo Juiz neste caso, Dr. BORIS KAUFFMANN, bem como do Douto parecer do insigne Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ousos deles discordar, acompanhando, destarte, o Senhor Relator.

II- Da análise dos fatos e dos trabalhos acima mencionados, há um ponto em que todos concordam, ou seja, de que a legislação pátria não protege a idéia, em si mesma, nem o método. Discute-se, portanto, que, o que daria suporte legal à tutela específica concedida, seria o assunto ou argumento literário, *ex vi* dos arts. 7º, inciso IV, e 16, da Lei nº. 9610, de 19 de fevereiro de 1998.

Agravo Regimental no Agravo de Instr. 225.883.4/1-01 – v10350

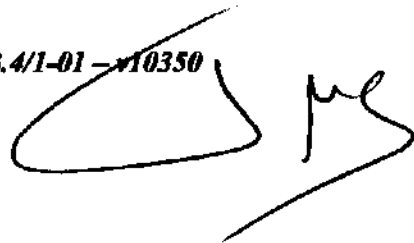


A par dos argumentos já expendidos *ad abundantia* na r. decisão agravada regimentalmente e no V. Voto do Sr. Relator, permito-me a explicitação de alguns itens, em seu reforço.

O primeiro deles tem pertinência à exigência, para a concessão da tutela, da verossimilhança, pois os requisitos do parágrafo terceiro, do art. 461, do Código de Processo Civil, são os mesmos do art. 273, do referido *Codex* e do art. 7º, da Lei nº. 1533, de 1951, ao deferimento da liminar no mandado de segurança (ver JOÃO BATISTA LOPES, *"Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro"*, Editora Saraiva, 2001, página 121). É o que se deve entender por relevância do fundamento.

Como sói acontecer, a probabilidade que emana da verossimilhança diz respeito não só à prova, que se deve projetar como fato incontroverso, mas, também, à própria norma jurídica, permitindo aquela probabilidade de interpretação, de manifesta legalidade, de certeza jurídica. Se se discute a norma em si mesma, porque dependente de interpretações diversas, claro está que não há verossimilhança.

Ora, a ilação alcançada pela agravada exsurge da combinação dos arts. 7º, inciso IV, e 16, da Lei dos Direitos Autorais. E mais precisamente, quanto a este último, da expressão *"autor do assunto ou argumento literário"*. Mas o assunto, *"o argumento literário"*, *in casu*, como bem salientado na r. decisão agravada regimentalmente, é o *"roteiro"*, não existente na hipótese. Este, em tese, de admitir-se, no caso *sub judice*, improvisa-se. Haja vista, além dos exemplos já mencionados na V. decisão agravada e no V. Voto do Sr. Relator, a falta de originalidade da idéia, já existente em um filme sobre a Alemanha após a primeira Guerra Mundial, no ano de 1923, quando da primeira prisão de Hitler, *"O Ovo da Serpente"*, de Ingmar Bergman, produzido no ano de 1977, onde o personagem *"Professor Hans Vergerus"*, interpretado pelo ator Heinz Bennent, faz experiências com judeus e artistas. Neste filme, o personagem



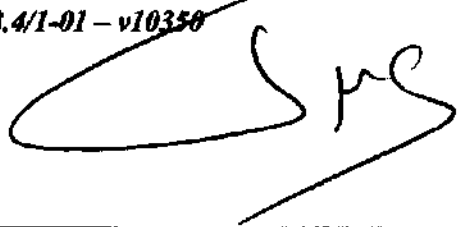
principal Abel Rosenberg (interpretado pelo ator David Carradine), um trapezista de circo desempregado, é, durante certo período, confinado em um apartamento com sua cunhada, recém viúva do irmão Mr. Rosenberg (interpretado por Toni Berger), durante uma semana, porque pudessem os pesquisadores, sem que eles soubessem, analisar seu comportamento, gerando mesmo, por provocações, determinadas circunstâncias, cujas reações, improvisadas, levando até à morte, seriam objeto de estudo. Também, a peça de Sartre, referida na decisão do Senhor Relator, foi exibida em teatros de São Paulo, nos anos 70 (setenta), com a participação de um dos artistas que trabalharam, agora no ano de 1991, na novela “Pantanal”, na extinta TV Manchete. Além disso, não há novidade neste programa, considerando que semelhante teria sido levado ao ar pela MTV, com o nome de “20 e Poucos Anos”. Aliás, já que se trouxe à baila o comentário formulado pela TV Fama, cabe aqui citar o que consta no jornal “A Folha de São Paulo”, no caderno “TV Folha”, página 06, de domingo, dia 04 de novembro de 2001, sob o título “*Big Brother já teve cópia global*”:

“A Globo já havia produzido uma versão disfarçada de ‘Big Brother’ antes de se associar à empresa holandesa Endemol (detentora dos direitos do programa) para fazer a versão ‘oficial’.

“No ano passado, a emissora gravou o quadro ‘Sufoco’, para o ‘Domingão do Faustão’, no qual seis pessoas passavam dias em uma casa de vidro (construída no parque Villa Lobos, em SP) cercada por câmeras, filmadas 24 horas. Os participantes enfrentavam gincanas e eram eliminados. O quadro foi criado para tentar aumentar a audiência de ‘Faustão’, mas não conseguiu e foi tirado do ar.

“Atualmente, a Globo afirma que tinha autorização da Endemol para fazer a ‘adaptação’ de ‘Big Brother’, mas não foi isso que a emissora disse na época.

“Em entrevista, à Folha em novembro de 2000, dias antes da estréia do quadro, seu diretor, J.B. de Oliveira, o Boninho, *Agravo Regimental no Agravo de Instr. 225.883.4/1-01 – v10350*



afirmou que a atração não era inspirada no 'Big Brother': 'Não é um *Big Brother*, que tem 16 participantes em uma casa que não é de vidro. *Sufoco* faz parte de uma tendência mundial de *reality shows*. A Endemol até está interessada em usar esse projeto”.

Não se poder afirmar a verossimilhança, dizem-nos os votos e as próprias razões do agravante, trazendo a lume discutir-se a prova preconstituída, ou seja, da repercussão e do porquê de um protocolo de intenções entre a TV SBT e a Endemol de 04 de setembro de 2000. Contudo, em tese, ter-se firmado o protocolo, não implica em asseverar, em nosso País, proteção à idéia, a qual, como já se frisou, sem originalidade. Ademais, George Orwell, *venia permissa*, é quem poderia reclamar, até mesmo pelo uso do nome “Big Brother”...

Apenas, porque dúvida não haja, bem se apreendendo o pensamento exposto, tenha-se em mente que o “roteiro” é o que de fato acontece no desenrolar do procedimento, seu conteúdo. O método é o procedimento sem conteúdo, ou melhor, é o método do procedimento. Logo, só após ocorrer o desenrolar do programa é que surge o “roteiro”, que, aí sim, passa a ter proteção legal. Claro que o “Video Tape” do programa terá, destarte, proteção.

Ante a dúvida da existência da verossimilhança, pois que, em tese, estaria a se proteger idéia, não o roteiro, até estudo mais aprofundado neste recurso, projetava-se a manifesta ilegalidade capaz da concessão da liminar que fez cessar a tutela antecipatória concedida. Nunca é demais frisar, como feito na r. decisão ora agravada regimentalmente, que as perdas e danos, como requeridos, recompõem eventual prejuízo sofrido.

Fica aqui uma observação, de cunho eminentemente pessoal, que nada tem que ver com a causa em si mesma. É no que diz respeito à pobreza, nesta aldeia global do mundo televisivo, dos programas que são exibidos. E, pelo que se denota deste processo, o problema é mundial...

Conseqüentemente, pelo meu voto, mais uma vez enaltecendo o V. Voto do ilustre Segundo Juiz, como também o Douto parecer do Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, hei por bem acompanhar o Senhor Relator.



RODRIGUES DE CARVALHO